



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0094531-35.2017.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDUARDO SANTANA DO NASCIMENTO e Interessado FELIPE LEONARDO DE SA BRASIL, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.738

Embargos de Declaração 0094531-35.2017.8.26.0050/50000

Comarca: São Paulo – 26ª Vara Criminal

Embargante: Eduardo Santana do Nascimento

Embargada: 15ª Câmara de Direito Criminal

Corréu: Felipe Leonardo de Sá Brasil

Embargos de declaração – Alegação de 'omissões' – Inocorrência.

R. *decisum* que se lastreou em todos os elementos de prova amealhados aos autos e analisou todas as teses levantadas em sede de apelação – Caráter meramente infringente – Impossibilidade – Rediscussão de mérito que não deve ser realizada nesta via recursal – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa aos textos da lei em que se baseia o Acórdão – Prequestionamento Implícito – Embargos rejeitados.

Eduardo Santana do Nascimento opôs, tempestivamente, os presentes embargos de declaração, contra o v. Acórdão de fls. 562/578, com o propósito de sanar 'omissões' que aduz presentes no r. *decisum*.

Alega que o v. Aresto foi 'omisso', vez que deixou de se manifestar acerca das contradições presentes no depoimento judicial da vítima e do respectivo reconhecimento, com as demais provas amealhadas nos autos. Pleiteia, assim, a absolvição do Embargante por falta de provas (fls. 01/08, do apenso respectivo).

Os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

Inicialmente, respeita-se o inconformismo apresentado pela Ilustre Advogada Dra. Lilian Mota da Silva, às fls. 01/04 do referido apenso.

Quanto ao pleito ora em questão, ressalta-se que os embargos destinam-se a corrigir *ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão* existente em Acórdão, e **não reavivar discussão** já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. Caráter infringente.
Inadmissibilidade. Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade. Embargos rejeitados. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado." (STF, Ag.Rg.-

EDcl. n. 1812, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.02.2000, v.u., RTJ 173/29).

Toda a matéria foi detidamente analisada e decidida de forma fundamentada, atendido o preceito constitucional, de modo que não vislumbro qualquer falha a ser declarada. Não há nada que justifique o presente, respeitado o entendimento do embargante.

Ressalto que **este Sodalício não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos**, nem a mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, somente porque foram arguidos pela parte.

Não prospera o inconformismo quanto às alegadas 'omissões', pois, conforme se observa do trecho abaixo, extraído do v. Aresto, restou totalmente fundamentada a condenação do acusado, ora embargante, pelo delito de roubo. Transcrevo trechos do v. Acórdão:

“A materialidade do delito restou comprovada pelos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02), Boletim de Ocorrência (fls. 13/17), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18), Auto de Reconhecimento de Pessoa (fls. 19/20), Laudo Pericial (fls. 159/163), em consonância com o restante da prova amealhada aos autos.

A autoria também é certa.

(...)

Em Juízo, o ofendido D. afirmou que o indivíduo de número 3 (réu Eduardo), possui a altura e porte físico do autor do crime. Esclareceu que, na data dos fatos, por volta de 19:00 horas, estava parado na porta da casa com sua mãe, quando vieram dois indivíduos em uma moto, um desembarcou armado e ordenou a entrega do seu celular. O roubador mandou sua mãe se deitar no chão e depois que pegaram suas coisas, o mandaram se deitar também. Soube que depois eles continuaram roubando outros, como um 'arrastão'. O acusado Eduardo estava de jaqueta preta e calça jeans. Avisou aos

*policiais e por volta das 23:00 horas os policiais disseram que tinham prendido um deles e pediram o comparecimento na delegacia para reconhecimento. **Fez o reconhecimento positivo na delegacia.** Não recuperou o seu aparelho celular. O réu que reconheceu na delegacia era o condutor da moto, e que **é o mesmo que reconheceu hoje** (réu Eduardo). Era ele também que estava armado. O garupa desceu para pegar o seu celular. O condutor mandou deitar e colocar a cara no chão. O de trás (garupa) estava de capacete e o condutor não estava de capacete. Acha que o condutor estava de boné. Na delegacia, o réu estava com a mesma roupa, mas sem boné. Não se atentou para o rosto na hora do ato, mas reconheceu pela roupa. Só se atentou para o condutor porque estava armado. Não prestou atenção no garupa. O policial disse que tinha encontrado objetos com 'aparência de furto' na casa de um deles, mas o seu celular não foi encontrado. Pelo que lembra foram 07 pessoas assaltadas por eles (mídia digital).*

*A vítima Tatiane de S. S., ouvida somente na fase inquisitiva, disse que na data dos fatos, por volta das 20:30 horas, caminhava pela Av. Domingos Antonio di Sandro, quando foi abordada por uma motocicleta, cor preta, com dois indivíduos. Após a abordagem, **os dois indivíduos anunciaram um assalto e o garupa exibiu uma arma de fogo**, exigindo a entrega de seu aparelho celular. Entregou seu aparelho celular marca/modelo Motorola/G3 aos autores, que deixaram o local. Na sequência, eles roubaram outro casal que caminhava na via pública. Após o roubo, comunicou o fato à Polícia Militar através do telefone 190 e por volta das 01:30 horas, já no dia 19.10.2017, foi comunicada acerca da detenção dos autores. **Reconheceu, com absoluta certeza, os indivíduos detidos como autores do roubo.** Seu aparelho não foi localizado até o presente momento.*

(...)

Em Juízo, o Policial Militar Felipe Santos Borges informou que estavam em patrulhamento, trombaram a motocicleta saindo de uma rua paralela. Ela fez um contorno proibido e pegou o contrafluxo. Fizeram o acompanhamento. Na Estrada de Perus encostaram no acostamento e dispensaram o simulacro de arma. Tinha acontecido alguns roubos de celular. Eles pararam aproximadamente a 100 metros de onde tinham dispensado o simulacro de arma. Retornaram caminhando e o encontraram. Não se recorda se tinha celular com eles. Era uma moto preta. Não se recorda ao certo quantas vítimas eram. Estavam patrulhando porque estavam acontecendo roubos de celular na região. O COPOM fez contato com as vítimas. Já sabiam dos roubos. Os réus negaram. O reconhecimento foi feito no Distrito Policial (mídia digital).

No mesmo sentido foi a versão apresentada pelo

Policial Militar Ailton Ferreira De Souza, acrescentando que as características dos indivíduos conferiam com as que tinham sido repassadas sobre dois roubos. Fizeram breve acompanhamento, eles se evadiram e dispensaram o simulacro de arma. Fizeram contato com as vítimas para que fossem ao Distrito Policial fazer o reconhecimento. Os dois estavam na moto. Eram duas vítimas, os dois reconheceram. A arma foi reconhecida. O reconhecimento foi feito conforme padrão, na sala. Reconheceram as vestes, capacete. Mais dois indivíduos foram colocados na sala. Foram roubados celulares. Não encontraram os bens (mídia digital).

(...)

*Nesse contexto, verifica-se que os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação, o que afasta a possibilidade de absolvição dos réus **quanto ao delito cometido contra a vítima D.***

*Em Juízo, os réus **negaram as acusações.***

Ressalta-se que a vítima D., com riqueza de detalhes, esclareceu que, na noite dos fatos, foi abordada na via pública por dois indivíduos, dos quais reconheceu o acusado Eduardo com absoluta certeza, e estes anunciaram o roubo. Eduardo conduzia a motocicleta e portava o simulacro de arma de fogo. O corréu, garupa, foi quem subtraiu o seu aparelho celular. O bem subtraído não foi recuperado.

Ademais, os Policiais Militares informaram que os réus foram detidos após dispensarem o simulacro de arma de fogo, enquanto os acompanhavam. Ambos os acusados estavam na motocicleta e foram reconhecidos pelas vítimas. Afirmaram, ainda, que as características informadas como sendo a dos autores dos roubos de celular eram compatíveis com as dos acusados.

Assim, restam confirmadas a autoria e a materialidade do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, logo, de rigor a confirmação da pretensão punitiva estatal em face dos Réus.

O delito de roubo foi consumado. Os roubadores fugiram do local dos fatos, com os bens do ofendido. A vítima perdeu a posse de seus bens, de modo que os delitos foram consumados.

*A **Súmula 582 do C. STJ** dispõe: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à*

perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica”.

No mais, bem demonstrada a causa de aumento do concurso de pessoas, o que se denota da prova oral.

No caso em tela, restou cabalmente comprovado que o crime de roubo foi praticado pelos acusados, que agiram previamente ajustados, ficando claro que cada um anuiu na conduta do outro, caracterizando-se o concurso de agentes.

Para o reconhecimento do concurso de agentes, não é necessário que todos pratiquem os mesmos atos executivos, bastando o encontro de vontades para a prática do fato punível. Nesse diapasão, leciona NUCCI¹:

É sempre mais perigosa a conduta daquele que age sob a proteção ou com o auxílio de outra pessoa. Assim, o autor de roubo, atuando com um ou mais comparsas, deve responder mais gravemente pelo que fez. Entendemos, na esteira do ocorrido com o crime de furto, que basta haver o concurso de duas ou mais pessoas, sem necessidade de estarem todos presentes no local do crime. Afinal, não se pode esquecer da participação, moral ou material, também componente do quando do concurso de agentes.

(...)”

Em resumo, todas as circunstâncias embasadas para a condenação restaram presentes no v. Aresto embargado.

Com a devida vênia, observo que o embargante busca, na realidade, **rediscutir a matéria julgada**, não sendo esta via eleita a mais adequada.

Portanto, não há nenhuma falha no v. Acórdão, onde, repita-se, todas as questões foram enfrentadas e decididas de forma adequadamente fundamentada, cumprido, portanto, o preceito estabelecido na Carta da República.

Anoto, por oportuno, que o recurso de embargos de

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7ª ed., São Paulo, RT, 2011, p. 737.

declaração **não pode** ter caráter infringente. Isso só é possível em situação excepcional, mas nenhuma das raríssimas hipóteses que o admitem se faz presente neste caso.

Os argumentos do embargante, destarte, revestem-se de nítido caráter infringente, porque pretendem reabrir discussão da matéria a pretexto de esclarecimento ou completar o julgado anterior, buscando alterá-lo, o que não é permitido fazer, nem mesmo a título de prequestionamento.

Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior. Não cabe a esta Câmara rever sua própria decisão.

Ora, o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O C. Superior Tribunal de Justiça também **já** se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (*REsp n^{os} 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP*).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de
declaração.**

Ely Amioka
Relatora